

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	02
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	21
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	24
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	24
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	28

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 22 de maio de 2023

Publicação: Terça-feira, 23 de maio de 2023

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/016690/2020

ACÓRDÃO Nº 232/2023-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2020

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)

RESPONSÁVEL: MARIA DAS NEVES NUNES VOGADO JACOBINA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA - OAB/PI Nº 11.687

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA NOS GASTOS COM O ENFRENTAMENTO DA CRISE SANITÁRIA DA COVID-19. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO POR MEIO DE SUBLOCAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO.

Quando a análise da prestação de contas, a partir da sistemática estabelecida na Decisão Plenária nº 1.113/2020-E, com enfoque nos riscos e oportunidades para atuação em defesa do erário municipal nas ações de enfrentamento à crise sanitária do Covid-19, não revela desvio de recursos ou falta de assistência aos municípios e que o gestor adotou as medidas possíveis diante das dificuldades enfrentadas, enseja o julgamento de regularidade com ressalvas das contas.

SUMÁRIO: *Contas do FMS do município de Curimatá, exercício 2020: julgamento regularidade com ressalvas, nos termos do art. 122, inciso II, da Lei nº 5.888/09, por unanimidade. Aplicação de multa no valor de 500 UFR-PI, por maioria.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **que tratam das Contas de Gestão do Fundo Municipal Saúde (FMS) do Município de Curimatá, exercício financeiro de 2020**, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 03), o Relatório de Análise de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações DFCONTRATOS3 – Contraditório e Recursos (peça 67), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 69), a sustentação oral do advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que

se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 74), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, discordando do parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 74), pelo julgamento de regularidade com ressalvas das contas de gestão do FMS de Curimatá, exercício 2020, na gestão do Sr.ª Maria das Neves Nunes Vogado Jacobina, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09.**

Decidiu a Segunda Câmara, por maioria, contrariando o voto da Relatora (peça 74), pela aplicação de multa à responsável, no valor de 500 UFR/PI, com fulcro no art. 79, I e II da lei supracitada, em razão das seguintes falhas: *Ausência de transparência nos gastos com o enfrentamento da crise sanitária do SARS-Cov-2 (COVID 19); Execução de serviços de locação através de sublocação sem autorização da Administração, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). Vencida, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pela aplicação de multa à responsável, no valor de 1.000 UFR/PI.*

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 010 de 26 de abril de 2023.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/020227/2021

PARECER PRÉVIO Nº 80/2023-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO DE 2021

INTERESSADO: P. M. DE PAJEÚ DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS - PREFEITO MUNICIPAL (01/01 – 31/12/2021)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 24 A 28 DE ABRIL DE 2023

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE FALHAS GRAVES.

PROCESSO TC/016168/2021

O cumprimento de todos os índices legais/constitucionais, bem como a ausência de ocorrências graves nas contas de governo, enseja a emissão de parecer prévio de aprovação com ressalvas.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2021: Emissão de parecer prévio recomendando Aprovação com Ressalvas das contas de governo, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Recomendação ao atual gestor. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, referente ao exercício financeiro de 2021, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2 (peça 02), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 07), o voto da relatora (peça nº 11) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo do Chefe do Executivo do Município de Pajeú do Piauí, exercício 2021, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, c/c art. 361, inciso II, Regimento Interno TCE/PI, considerando que houve o cumprimento dos índices legais e constitucionais e que remanesceram apenas as seguintes falhas: 1 - Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo fixado pela CE; 2 - Desequilíbrio das contas públicas com relação aos Restos a Pagar correspondentes a recursos vinculados (art. 1º, § 1º LRF); 3 - Descumprimento da meta da dívida pública consolidada; 4 - IDEB abaixo da meta projetada para os anos iniciais e finais.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, pela expedição de recomendação ao atual prefeito para que concentre medidas de melhorias na área da educação do município, a fim de atingir melhor Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB.

Presentes: Conselheira Presidente da Sessão Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 28 de abril de 2023.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

ACÓRDÃO Nº 250/2023-SSC

DECISÃO: 226/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P.M. DE AVELINO LOPES/PI — EXERCÍCIO DE 2021.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – TCE/PI

REPRESENTADOS: AMINADAB PEREIRA DE SOUSA NETO (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AVELINO LOPES) E O ESCRITÓRIO MONTEIRO & MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (OAB/PE Nº 11.338) E OUTROS (PROCURAÇÃO - PEÇA 18, FLS. 01, PELA EMPRESA); TALYSON TULYO PINTO VILARINHO (OAB/PI Nº 12.390) (SEM PROCURAÇÃO, PELO PREFEITO), VALDÍLIO SOUZA FALCÃO FILHO (OAB/PI Nº 3.789) (SUBSTABELECIMENTO – PEÇA 49, FLS. 01, PELA EMPRESA), LUCIANO GASPAR FALCÃO (OAB/PI Nº 3.876) (SUBSTABELECIMENTO – PEÇA 58).

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. P. M. DE AVELINO LOPES. EXERCÍCIO 2021. CONTRATAÇÃO COM CLÁUSULA AD EXITUM.

1 – É possível a contratação de escritório de advogados pela Administração Pública com a remuneração paga pelos serviços efetivamente prestados sobre o êxito alcançado.

2- O pagamento ao escritório de advocacia contratado só pode ser realizado com as verbas correspondentes aos juros de mora do precatório e somente aos advogados que atuaram desde o início da demanda, com o ajuizamento de ações individuais de conhecimento, conforme entendimento consubstanciado no julgamento da ADPF 528 pelo STF e na Nota Técnica TCE/PI nº 01/2022, de 23 de junho de 2022;

3- Ausência do cadastro dos contratos no Sistema Contratos Web e do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 014/2021.

Sumário. Representação contra a P.M. de Avelino Lopes do PI. Exercício 2021. Unânime. Concordância parcial com o parecer ministerial. Pela procedência parcial e revogação da cautelar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 460/2021 - GKB (peça 06), a Decisão Plenária nº 1.080/21 (peça 08), o Relatório da Divisão de Fiscalização da Educação – DFPP 1/Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas - DFPP (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 37), a sustentação oral do advogado Luciano Gaspar Falcão (OAB/PI nº 3.876), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 73), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 73), pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação, revogando a cautelar na Decisão Monocrática nº 460/2021- GKB e pela:**

a) Expedição de determinação ao Chefe do Executivo Municipal no sentido de somente efetuar o pagamento à empresa contratada (escritório de advocacia) de honorários ad exitum após o efetivo ingresso dos recursos nos cofre municipais;

b) Expedição de determinação ao gestor para que o pagamento ao escritório de advocacia contratado só possa ser realizado com as verbas correspondentes aos juros de mora do precatório e somente aos advogados que atuaram desde o início da demanda, com o ajuizamento de ações individuais de conhecimento, conforme entendimento consubstanciado no julgamento da ADPF 528 pelo STF e na Nota Técnica TCE/PI nº 01/2022, de 23 de junho de 2022;

c) Expedição de determinação ao gestor para que cadastre os contratos no sistema Contratos Web, conforme determina o art. 10, da IN nº 06/2017 do TCEPI, bem como encaminhe a esta Corte de Contas o Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 014/2021.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 73), deixar, ainda, de aplicar a multa ao Prefeito Municipal de Avelino Lopes, Sr. Aminadab Pereira de Sousa Neto, sugerida pelo Ministério Público de Contas.

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara nº 11, em Teresina, 10 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº 198/2023 - SPL

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NO REPASSE DE RECURSOS PARA COMPOR O FINANCIAMENTO TRIPARTITE DA ATENÇÃO BÁSICA NA ESFERA DA SAÚDE – EXERCÍCIO 2022.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESAPI

DENUNCIANTE: ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DE MUNICÍPIOS - APPM.

DENUNCIADO: SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ – SESAPI, POR MEIO DE

SEU SECRETÁRIO, SR. FLORENTINO ALVES VERAS NETO.

ADVOGADOS: UANDERSON FERREIRA DA SILVA OAB/PI 5456 / WALDEMAR MARTINHO CARVALHO DE MENESES FERNANDES – OAB/PI Nº 3.944.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NOS REPASSES DO COFINANCIAMENTO DA SAÚDE. AUSÊNCIA DE METODOLOGIA PARA A ALOCAÇÃO DOS RECURSOS DE COFINANCIAMENTO, CONFORME EXIGIDO PELO ART. 19, §§ 1º E 2º DA LC. Nº 141/12. AUSÊNCIA DE REPASSES MENSAIS REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2016 A 2019. SUSPENSÃO DAS PARCELAS MENSAIS DE COFINANCIAMENTO DOS ANOS DE 2020 E 2021 POR MEIO DO DECRETO ESTADUAL Nº 18.853/2020. ADOÇÃO DO CENSO (IBGE) DE 2010 PARA EFEITOS DOS CÁLCULOS DOS REPASSES DE COFINANCIAMENTO AOS MUNICÍPIOS.

1. A Ausência de planejamento para alocação e a definição de metodologia para a alocação dos recursos transferidos, descumpe o art. 19, §§ 1º e 2º da LC. nº 141/12, que determina que os planos estaduais de saúde devam explicitar a metodologia de alocação dos recursos estaduais e a previsão anual de recursos aos municípios, de forma pactuada pelos gestores estaduais e municipais, numa comissão Inter Gestores Bipartite.

2. Os repasses referentes aos exercícios de 2016 a 2019 foram parcelados em comum acordo com a APPM, conforme ata de reunião realizada, sanando a ocorrência.

3. A suspensão dos repasses de cofinanciamento dos exercícios de 2020 e 2021, descumpra a Lei Complementar nº 141/2012 e a Portaria Ministerial nº 2.488/2011.

4. A não atualização dos dados relativos ao censo de 2010 para efeitos dos cálculos dos valores a serem repassados, não atende a realidade dos municípios.

Sumário: *Denúncia c/c medida cautelar. Secretaria de Estado da Saúde – SESAPI. Procedência e expedição de determinações. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça 19) e a análise de contraditório (peça 57) da I Divisão Técnica/DFAE, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 63), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 67), nos termos seguintes: **a) rejeição da preliminar** arguida pela defesa do Ex-secretário de Saúde, Sr. Florentino Alves Veras Neto; **b) procedência da presente denúncia;** **c) expedição de determinação** ao atual Secretário de Estado da Saúde e ao Exmº. Governador do Estado do Piauí, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, comprove perante esta Corte de Contas: **b.1)** a suspensão os efeitos do Decreto nº 18.853/2020, com a adoção de providências no sentido de viabilizar o pagamento das parcelas que o mencionado decreto suspendeu indevidamente, referente aos exercícios de 2020 e 2021 (mantendo-se os efeitos da cautelar); **b.2)** o estabelecimento, por meio de Comissão Intergestores Bipartite – CIB, da metodologia de alocação de recursos estaduais, em cumprimento ao art. 19, §§1º e 2º da LC nº 141/12; **b.3)** o estabelecimento de um critério para o cálculo do valor do repasse e, ao ser estabelecido, que se utilize de fontes atualizadas dos quantitativos necessários (ex: se for o caso de cálculo populacional, que se utilize o CENSO mais atualizado disponível), ante a revogação do Decreto nº 15.100/2013 pelo Decreto nº 18.853/2020; **d) não acatamento** da sugestão do Parquet de Contas de comunicação à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Piauí.

Presentes: os(as) Conselheiros(as) Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente na sessão) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio José Araújo Pinheiro Júnior.
Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Plenário, em 11 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Nº PROCESSO: TC/014044/2018

ACÓRDÃO Nº 213/2023 - SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC/03009/2013

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ-IDEPI

RECORRENTE: ELIZEU MORAIS DE AGUIAR (DIRETOR GERAL)

ADVOGADOS: JOÃO MARCOS ARAÚJO PARENTE (OAB/PI Nº 11.744) E OUTRO – PROCURAÇÃO NA PEÇA 2

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 08/05/2023 A 12/05/2023

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. EM FACE DA MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 2.846/2017-SSC. INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DE MULTA.

Recurso de reconsideração apresentado com os mesmos argumentos, informações e documentos constantes no processo originário não enseja a mudança do julgamento de irregularidade; podendo, contudo, o Relator reduzir a multa e/ou excluir determinações/recomendações e comunicação ao Ministério Público Estadual.

SUMÁRIO: Instituto de Desenvolvimento do Piauí-IDEPI. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Provimento parcial. Manutenção do julgamento de irregularidade e da imputação de débito. Redução de multa. Exclusão da comunicação ao Ministério Público. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição recursal (peça 1, fls. 01 a 52), o relatório técnico de contraditório da IV DFAE (peça 12, fls. 1 a 8), o relatório técnico recursal da II DINFRA (peça 15, fl. 1 a 7), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 17, fls. 01 a 08); o voto da Relatora Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (peça 20, fls. 01 a 09); e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário Virtual, **unânime**, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo **provimento parcial** ao Sr. Elizeu Moraes de Aguiar, nos seguintes termos:

1) MANTER o julgamento de irregularidade das contas de gestão do Instituto de Desenvolvimento do Estado do Piauí (IDEPI), referente ao exercício financeiro de 2013, proferida no Acórdão nº 2.846/2017 da Segunda Câmara;

- 2) MANTER a imputação de débito no valor de R\$ 1.081.225,58 ao gestor Elizeu Morais Aguiar, nos termos da decisão proferida no Acórdão nº 2.846/2017 da Segunda Câmara;
- 3) REDUZIR a multa aplicada ao Sr. Elizeu Morais Aguiar de 3.000 UFRs para 1.000 UFRs;
- 4) RETIRAR comunicação ao Ministério Público Estadual.

Em razão de não estar consignado o voto da Conselheira WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, o feito ficou com vista para a Exma. Conselheira (peça 21); que arguiu, posteriormente, suspeição (peça 21).

Presentes: Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas: Marcio André Madeira de Vasconcelos
Sessão Plenária Virtual, em Teresina, 12 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobres Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/000728/2023

ACÓRDÃO Nº 201/2023 - SPL

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO – LEVANTAMENTO - ÍNDICE DE GOVERNANÇA E GESTÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2023)

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATORA: CONS.^a FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. LEVANTAMENTO. ÍNDICE DE GOVERNANÂ E GESTÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO PIAUÍ. ENVIO DO RELATÓRIO AOS ÓRGÃOS INTERESSADOS.

Concluída a análise técnica em processo de fiscalização, deve o Tribunal de Contas compartilhar os resultados levantados aos órgãos e entidades interessados, para realização das medidas cabíveis.

Sumário: Fiscalização. Levantamento - Índice de governança e gestão da segurança pública do estado do Piauí . Exercício 2023. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação (peça 4) e o relatório (peça 13) da Divisão Técnica/DFPP 3 – Segurança Pública, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 20), pelo acolhimento das sugestões propostas pelo Órgão Técnico no Item 5, fl. 73, peça 13, quais sejam: **1) ENVIO** do Relatório Técnico de Levantamento constante na peça 13 deste processo (TC/000728/2023), para ciência das informações levantadas, às seguintes autoridades: **1.a)** Atual Secretário de Estado da Segurança Pública do Estado do Piauí; **1.b)** Atual Secretário de Estado da Justiça do Estado do Piauí; **1.c)** Atual Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado do Piauí; d) Atual Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Piauí; **2) ENVIO** do Relatório Técnico de Levantamento constante na peça 13 deste processo (TC/000728/2023) à Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas DFCONTAS, para que utilize as informações ora levantadas quando da elaboração dos processos de prestação de contas anual das referidas instituições; **3) ENVIO** do Relatório Técnico de Levantamento constante na peça 13 deste processo (TC/000728/2023) ao Ministério Público do Estado, representado pelo Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Especial - GACEP, para adoção das medidas que entender cabíveis; **4) PUBLICAÇÃO** do Relatório Técnico de Levantamento constante na peça 13 deste processo (TC/000728/2023) no sítio eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente na sessão) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária Presencial nº 011, em 11 de maio de 2023.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO TC Nº. 016631/2021

ACÓRDÃO Nº. 215/2023-SPL

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REFERENTE AO JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE MILTON BRANDÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019.

RECORRENTE: EXPEDITO RODRIGUES DE SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DANIEL DE AGUIAR GONÇALVES (OAB/PI 11.881)

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

EXTRATO DE JULGAMENTO - 788

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENARIO 08/05/2023 A 12/05/2023

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. Satisfeitos os requisitos definidos nos arts. 152 e 153, da Lei nº. 5.888/09, c/c os arts. 414, I, 415 e 423, §1º, da Resolução TCE/PI nº. 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI).

2. Permanência de irregularidades de natureza grave e gravíssima, pois não houve apresentação de justificativa plausível baseada em análise técnica constante nos autos, especialmente no que se refere ao descumprimento do limite com despesas com Pessoal do Poder Executivo.

Sumário: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. MUNICÍPIO DE MILTON BRANDÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019. MANTIDA A INTEGRALIDADE DO PARECER PRÉVIO Nº 92/2021. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes, autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu **improvemento**, mantendo-se a integralidade do Parecer Prévio Nº 92/2021, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 29).

Presentes: os(as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro Da Cunha Câmara, Alisson Felipe De Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária do Plenário Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/006674/2016

ACÓRDÃO Nº 203/2023 - SPL

DECISÃO Nº 241/23

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (PARTE I - OBRA 5) - RECUPERAÇÃO DE ESTRADA VICINAL COM REVESTIMENTO PRIMÁRIO LIGANDO MUNICÍPIOS DE MILTON BRANDÃO-PI A JUAZEIRO DO PIAUÍ-PI, (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 016/2014, CONTRATO Nº 084/2014)

INTERESSADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ – IDEPI

RESPONSÁVEL: ELIZEU MORAIS DE AGUIAR – DIRETOR-PRESIDENTE -2014

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: JÁDER MADEIRA PORTELA VELOSO – OAB/PI Nº 11934 E OUTROS, PROCURAÇÃO PEÇA 19, FL. 26

EMENTA. CONTRATO. TOMADA DE CONTAS. IRREGULARIDADES NO PROJETO. USO DE DADOS ALEATÓRIOS. SUPERFATURAMENTO.

1) Não realização de itens de serviços constantes nas planilhas de medições (serviços de expurgo de material da pista).

2) Falta de informações detalhadas no sistema Obras Web.

3) Uso de dados aleatórios sem estudos técnicos nos projetos executivos (localização das jazidas).

4) Superfaturamento comprovado na execução da obra inspecionada;

Sumário. Tomada de Contas Especial. Instituto de Desenvolvimento do Piauí – IDEPI, exercício de 2014. Decisão Unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial. Julgamento de irregularidade. Aplicação de multa de 1.000 UFR-PI. Imputação de débito. Apensamento.

Em síntese, as irregularidades que remanesceram foram as seguintes: **a)** Inclusão de custo de transporte na mobilização e desmobilização de equipamentos que não foram utilizados na realização dos serviços; **b)** Não realização de itens de serviços constantes nas planilhas de medições (serviços de expurgo de material da pista); **c)** Não realização de estudos e dados necessários para a elaboração dos projetos básicos (estudo de jazidas e empolamento); **d)** Uso de dados aleatórios sem estudos técnicos nos projetos executivos (localização das jazidas) e uso de métodos de cálculos de DMT não aceitas pelo TCE/PI; **e)** Serviço executado a menor (transporte de material de jazida com DMT= Proj.); **f)** Uso de dados aleatórios sem estudos técnicos nos projetos executivos (volume de água a ser transportado e DMT de transporte de água); **g)** Serviços executados diferentes dos especificados em projeto; **h)** Falta de informações detalhadas no sistema Obras Web; **i)** Sobrepreço comprovado na contratação da obra inspecionada; **j)** Superfaturamento comprovado na execução da obra inspecionada no valor de R\$ 157.168,42.

Retornam os autos ao Plenário para continuidade do julgamento com a colheita do voto da Cons.^a Lilian Martins, nos termos da Decisão Nº 136/23 (peça 77). Prolatado o voto remanescente, que acompanhou o voto do Relator (peça 66), restou concluso o julgamento nos termos a seguir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFENG (peça 3), a análise de contraditório (peça 43) e a informação (peça 46) da III Divisão Técnica/DFENG, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 49), as sustentações orais dos advogados Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5456) e Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1973), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, **unânime**, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 66), nos seguintes termos:

a) julgamento de irregularidade da Tomada de Contas Especial realizada pela Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, deste Tribunal, como parte dos procedimentos do processo de Tomada de Contas Especial (TCE), realizada no IDEPI, por determinação da Decisão nº 590/15 (TC/020520/2014), especificamente no que diz respeito aos serviços de “Recuperação de Estrada Vicinal com Revestimento Primário ligando os municípios de Milton Brandão-PI a Juazeiro do Piauí-PI na PI-216, com extensão de 62,00 Km” (Proc. Administrativo Nº 016/2014, Contrato Nº 084/2014), executados pela Construtora REDE Construções Perfurações de Poços Ltda.;

b) aplicação da multa 1000 UFR- PI prevista no art. 79, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PI e no art.206, inciso I, da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno) ao Gestor do IDEPI, Sr. Elizeu Moraes de Aguiar (2014);

c) imputação em débito, no montante de R\$ 157.168,42, solidariamente, entre o Sr. Elizeu Moraes de Aguiar (Diretor do IDEPI); Sr. Francisco Atila de Araújo Moura Jesuíno (Diretor de Engenharia), e a Construtora Rede Construções e Perfurações de Poços Ltda., em razão do valor superfaturado na execução dos serviços da obra, na forma do art.124, I e II, e art.127 da Lei Orgânica do TCE/PI, c/c o art.204, parágrafo único, e art.366, I e II e, ainda, o art.369, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

d) apensar ao processo TC/020520/2014.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo. Não houve substituto designado para substituir a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente na sessão).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária n.º 011 de 11 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator-

PROCESSO TC/006674/2016

ACÓRDÃO Nº 203-A/2023 - SPL

DECISÃO Nº 241/23

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (PARTE I - OBRA 5) - RECUPERAÇÃO DE ESTRADA VICINAL COM REVESTIMENTO PRIMÁRIO LIGANDO MUNICÍPIOS DE MILTON BRANDÃO-PI A JUAZEIRO DO PIAUÍ-PI, (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 016/2014, CONTRATO Nº 084/2014)

INTERESSADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ – IDEPI

RESPONSÁVEL: FRANCISCO ALBERTO DE BRITO MONTEIRO – DIRETOR-PRESIDENTE DO EXERCÍCIO DE 2015

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: MARCOS PATRÍCIO NOGUEIRA – OAB/PI Nº 1973 E OUTROS, PROCURAÇÃO PEÇA 23, FLS. 21)

EMENTA. CONTRATO. TOMADA DE CONTAS.

1) Foram adotadas ações, que visaram evitar as irregularidades.

Sumário. Tomada de Contas Especial. Instituto de Desenvolvimento do Piauí – IDEPI, exercício de 2014. Decisão Unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial. Sem aplicação. Apensamento.

Retornam os autos ao Plenário para continuidade do julgamento com a colheita do voto da Cons.^a Lilian Martins, nos termos da Decisão Nº 136/23 (peça 77). Prolatado o voto remanescente, que acompanhou o voto do Relator (peça 66), restou concluso o julgamento nos termos a seguir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFENG (peça 3), a análise de contraditório (peça 43) e a informação (peça 46) da III Divisão Técnica/DFENG, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 49), as sustentações orais dos advogados Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5456) e Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1973), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, **unânime**, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 66), nos seguintes termos:

a) **sem aplicação de multa** ao Gestor do IDEPI, Sr. Francisco Alberto de Brito Monteiro (2015), considerando que na sua gestão foram tomadas as providências cabíveis;

b) **Apensar** ao processo TC/020520/2014.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo. Não houve substituto designado para substituir a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente na sessão).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária n.º 011 de 11 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator-

PROCESSO TC/006674/2016

ACÓRDÃO Nº 203-B/2023 - SPL
DECISÃO Nº 241/23

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (PARTE I - OBRA 5) - RECUPERAÇÃO DE ESTRADA VICINAL COM REVESTIMENTO PRIMÁRIO LIGANDO MUNICÍPIOS DE MILTON BRANDÃO-PI A JUAZEIRO DO PIAUÍ-PI, (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 016/2014, CONTRATO Nº 084/2014)

INTERESSADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ – IDEPI
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO DA COSTA VELOSO FILHO - ENGENHEIRO RESPONSÁVEL PELOS ATOS DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTAÇÃO
RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. CONTRATO. TOMADA DE CONTAS. SOBREPREGO. IRREGULARIDADES.

1) Não realização de estudos e dados necessários para a elaboração dos projetos básicos (estudo de jazidas e empolamento);

2) Sobrepreço comprovado na execução da obra inspecionada.

Sumário. Tomada de Contas Especial. Instituto de Desenvolvimento do Piauí – IDEPI, exercício de 2014. Decisão Unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial. Aplicação de multa de 300 UFR-PI. Apensamento.

Em síntese, as irregularidades que remanesceram foram as seguintes: a) Inclusão de custo de transporte na mobilização e desmobilização de equipamentos que não foram utilizados na realização dos serviços; b) Não realização de estudos e dados necessários para a elaboração dos projetos básicos (estudo de jazidas e empolamento); c) Uso de dados aleatórios sem estudos técnicos nos projetos executivos (localização das jazidas) e uso de métodos de cálculos de DMT não aceitas pelo TCE/PI; d) Serviço executado a menor (transporte de material de jazida com DMT= Proj.); e) Uso de dados aleatórios sem estudos técnicos nos projetos executivos (volume de água a ser transportado e DMT de transporte de água); f) Sobrepreço comprovado na contratação da obra inspecionada; g) Superfaturamento comprovado na execução da obra inspecionada no valor de R\$ 157.168,42.

Retornam os autos ao Plenário para continuidade do julgamento com a colheita do voto da Cons.^a Lilian Martins, nos termos da Decisão Nº 136/23 (peça 77). Prolatado o voto remanescente, que acompanhou o voto do Relator (peça 66), restou concluso o julgamento nos termos a seguir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFENG (peça 3), a análise de contraditório (peça 43) e a informação (peça 46) da III Divisão Técnica/DFENG, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 49), as sustentações orais dos advogados Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5456) e Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1973), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, **unânime**, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 66), nos seguintes termos:

a) **aplicação da multa 300 UFR-PI** prevista no art. 79, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PI e no art.206, inciso I, da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno) ao engenheiro do IDEPI, Sr. **Antônio da C. Veloso Filho**, responsável pelos atos de planejamento e orçamentação;

b) **apensar** ao processo TC/020520/2014.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo. Não houve substituto designado para substituir a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente na sessão).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária n.º 011 de 11 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator-

PROCESSO TC/006674/2016

ACÓRDÃO Nº 203-C/2023 - SPL

DECISÃO Nº 241/23

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (PARTE I - OBRA 5) - RECUPERAÇÃO DE ESTRADA VICINAL COM REVESTIMENTO PRIMÁRIO LIGANDO MUNICÍPIOS DE MILTON BRANDÃO-PI A JUAZEIRO DO PIAUÍ-PI, (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 016/2014, CONTRATO Nº 084/2014)

INTERESSADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ – IDEPI

RESPONSÁVEL: WESCLEY RAON DE SOUSA MARQUES – RESPONSÁVEL PELOS ATOS DE FISCALIZAÇÃO E ATESTE DA 1ª E ÚNICA MEDIÇÃO

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO(A): TARCISO PINHEIRO DE ARAÚJO FILHO – OAB/PI 13198, PROCURAÇÃO FL. 13, PEÇA 24.

EMENTA. CONTRATO. TOMADA DE CONTAS. IRREGULARIDADES EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

1) Não realização de itens de serviços constantes nas planilhas de medições.

2) Superfaturamento comprovado na execução da obra inspecionada.

Sumário. Tomada de Contas Especial. Instituto de Desenvolvimento do Piauí – IDEPI, exercício de 2014. Decisão Unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial. Aplicação de multa de 300 UFR-PI. Apensamento.

Em síntese, as irregularidades que remanesceram foram as seguintes: a) Não realização de itens de serviços constantes nas planilhas de medições (serviços de expurgo de material da pista); b) Serviço executado a menor (transporte de material de jazida com DMT= Proj.); c) Superfaturamento comprovado na execução da obra inspecionada no valor de R\$ 157.168,42.

Retornam os autos ao Plenário para continuidade do julgamento com a colheita do voto da Cons.^a Lilian Martins, nos termos da Decisão Nº 136/23 (peça 77). Prolatado o voto remanescente, que acompanhou o voto do Relator (peça 66), restou concluso o julgamento nos termos a seguir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFENG (peça 3), a análise de contraditório (peça 43) e a informação (peça 46) da III Divisão Técnica/ DFENG, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 49), as sustentações orais dos advogados Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5456) e Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1973), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, **unânime**, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 66), nos seguintes termos:

a) **aplicação da multa 300 UFR-PI** prevista no art. 79, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PI e no art.206, inciso I, da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno) ao engenheiro do IDEPI, Sr. **Wesley Raon de Sousa Marques**, responsável pelos atos de fiscalização;

b) **apensar** ao processo TC/020520/2014.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo. Não houve substituto designado para substituir a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente na sessão).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária n.º 011 de 11 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator-

PROCESSO TC/006674/2016

ACÓRDÃO Nº 203-D/2023 - SPL

DECISÃO Nº 241/23

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (PARTE I - OBRA 5) - RECUPERAÇÃO DE ESTRADA VICINAL COM REVESTIMENTO PRIMÁRIO LIGANDO MUNICÍPIOS DE MILTON BRANDÃO-PI A JUAZEIRO DO PIAUÍ-PI, (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 016/2014, CONTRATO Nº 084/2014)

INTERESSADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ – IDEPI

RESPONSÁVEL: JOÃO ALVES DE MOURA FILHO - RESPONSÁVEL PELOS ATOS DE FISCALIZAÇÃO E DE MEDIÇÃO

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. CONTRATO. TOMADA DE CONTAS. IRREGULARIDADES EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

1) Não realização de itens de serviços constantes nas planilhas de medições.

2) Superfaturamento comprovado na execução da obra inspecionada.

Sumário. Tomada de Contas Especial. Instituto de Desenvolvimento do Piauí – IDEPI, exercício de 2014. Decisão Unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial. Aplicação de multa de 300 UFR-PI. Apensamento.

Em síntese, as irregularidades que remanesceram foram as seguintes: **a)** Não realização de itens de serviços constantes nas planilhas de medições (serviços de expurgo de material da pista); **b)** Serviço executado a menor (transporte de material de jazida com DMT= Proj.); **c)** Superfaturamento comprovado na execução da obra inspecionada no valor de R\$ 157.168,42.

Retornam os autos ao Plenário para continuidade do julgamento com a colheita do voto da Cons.^a Lilian Martins, nos termos da Decisão Nº 136/23 (peça 77). Prolatado o voto remanescente, que acompanhou o voto do Relator (peça 66), restou concluso o julgamento nos termos a seguir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFENG (peça 3), a análise de contraditório (peça 43) e a informação (peça 46) da III Divisão Técnica/DFENG, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 49), as sustentações orais dos advogados Uanderson

Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5456) e Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1973), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, **unânime**, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 66), nos seguintes termos:

a) **aplicação da multa 300 UFR-PI** prevista no art. 79, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PI e no art.206, inciso I, da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno) ao engenheiro do IDEPI, Sr. **João Alves de Moura Filho**, responsável pelos atos de medição final;

b) **apensar** ao processo TC/020520/2014.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo. Não houve substituto designado para substituir a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente na sessão).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária n.º 011 de 11 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator-

PROCESSO TC/006674/2016

ACÓRDÃO Nº 203-E/2023 - SPL

DECISÃO Nº 241/23

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (PARTE I - OBRA 5) - RECUPERAÇÃO DE ESTRADA VICINAL COM REVESTIMENTO PRIMÁRIO LIGANDO MUNICÍPIOS DE MILTON BRANDÃO-PI A JUAZEIRO DO PIAUÍ-PI, (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 016/2014, CONTRATO Nº 084/2014)

INTERESSADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ – IDEPI

RESPONSÁVEL: FRANCISCO ATILA DE ARAÚJO MOURA JESUÍNO – DIRETOR DE ENGENHARIA

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADOS: ORLANDO DA SILVA GONÇALVES NUNES – OAB/PI Nº 13.437 E OUTROS, FLS. 16, PEÇA 49; JOSÉ AUGUSTO DE CARVALHO GONÇALVES NUNES - OAB/PI Nº 2.151, E OUTROS – PROCURAÇÃO À FL. 19 DA PEÇA 41.

EMENTA. CONTRATO. TOMADA DE CONTAS. IRREGULARIDADES NO PROJETO E NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

- 1) Inclusão de custo de transporte na mobilização e desmobilização de equipamentos que não foram utilizados na realização dos serviços;
- 2) Superfaturamento comprovado na execução da obra inspecionada.

Sumário. Tomada de Contas Especial. Instituto de Desenvolvimento do Piauí – IDEPI, exercício de 2014. Decisão Unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial. Aplicação de multa de 300 UFR-PI. Imputação de débito. Apensamento.

Em síntese, as irregularidades que remanesceram foram as seguintes: **a)** Inclusão de custo de transporte na mobilização e desmobilização de equipamentos que não foram utilizados na realização dos serviços; **b)** Não realização de itens de serviços constantes nas planilhas de medições (serviços de expurgo de material da pista); **c)** Não realização de estudos e dados necessários para a elaboração dos projetos básicos (estudo de jazidas e empolamento); **d)** Uso de dados aleatórios sem estudos técnicos nos projetos executivos (localização das jazidas) e uso de métodos de cálculos de DMT não aceitas pelo TCE/PI; **e)** Serviço executado a menor (transporte de material de jazida com DMT= Proj.); **f)** Uso de dados aleatórios sem estudos técnicos nos projetos executivos (volume de água a ser transportado e DMT de transporte de água); **g)** Serviços executados diferentes dos especificados em projeto; **h)** Sobrepreço comprovado na contratação da obra inspecionada; **i)** Superfaturamento comprovado na execução da obra inspecionada no valor de R\$ 157.168,42.

Retornam os autos ao Plenário para continuidade do julgamento com a colheita do voto da Cons.^a Lilian Martins, nos termos da Decisão Nº 136/23 (peça 77). Prolatado o voto remanescente, que acompanhou o voto do Relator (peça 66), restou concluso o julgamento nos termos a seguir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFENG (peça 3), a análise de contraditório (peça 43) e a informação (peça 46) da III Divisão Técnica/DFENG, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 49), as sustentações orais dos advogados Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5456) e Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1973), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, **unânime**, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 66), nos seguintes termos:

a) **aplicação da multa 300 UFR-PI** prevista no art. 79, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PI e no art.206, inciso I, da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno) ao engenheiro do IDEPI, **Sr. Francisco Atila de Araújo Moura Jesuíno**, Diretor de Engenharia;

b) **imputação em débito, no montante de R\$ 157.168,42, solidariamente**, entre o Sr. Elizeu Moraes de Aguiar (Diretor do IDEPI); **Sr. Francisco Atila de Araújo Moura Jesuíno** (Diretor de Engenharia), e a

Construtora Rede Construções e Perfurações de Poços Ltda., em razão do valor superfaturado na execução dos serviços da obra, na forma do art.124, I e II, e art.127 da Lei Orgânica do TCE/PI, c/c o art.204, parágrafo único, e art.366, I e II e, ainda, o art.369, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

c) **apensar** ao processo TC/020520/2014.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo. Não houve substituto designado para substituir a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente na sessão).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária n.º 011 de 11 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. Delano Carneiro da Cunha Câmara
-Relator-

PROCESSO TC/006674/2016

ACÓRDÃO Nº 203-F/2023 - SPL

DECISÃO Nº 241/23

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (PARTE I - OBRA 5) - RECUPERAÇÃO DE ESTRADA VICINAL COM REVESTIMENTO PRIMÁRIO LIGANDO MUNICÍPIOS DE MILTON BRANDÃO-PI A JUAZEIRO DO PIAUÍ-PI, (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 016/2014, CONTRATO Nº 084/2014)

INTERESSADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ – IDEPI

RESPONSÁVEL: CONSTRUTORA REDE CONSTRUÇÃO E PERFURAÇÃO DE POÇOS LTDA – REPRESENTANTE LEGAL ERIVAN ARAÚJO DE AQUINO

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5.456, PROCURAÇÃO À FL. 33 DA PEÇA 26; ESDRAS DE LIMA NERY – OAB/PI Nº 7.671 – SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES À PEÇA 75.

EMENTA. CONTRATO. TOMADA DE CONTAS. SUPERFATURAMENTO. IRREGULARIDADE

1) *Superfaturamento comprovado na execução da obra inspecionada;*

Sumário. Tomada de Contas Especial. Instituto de Desenvolvimento do Piauí – IDEPI, exercício de 2014. Decisão Unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial. Aplicação de multa de 500 UFR-PI. Imputação de débito. Apensamento.

Em síntese, as irregularidades que remanesceram foram as seguintes: *a) Superfaturamento comprovado na execução da obra inspecionada no valor de R\$ 157.168,42.*

Retornam os autos ao Plenário para continuidade do julgamento com a colheita do voto da Cons.^a Lilian Martins, nos termos da Decisão Nº 136/23 (peça 77). Prolatado o voto remanescente, que acompanhou o voto do Relator (peça 66), restou concluso o julgamento nos termos a seguir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFENG (peça 3), a análise de contraditório (peça 43) e a informação (peça 46) da III Divisão Técnica/ DFENG, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 49), as sustentações orais dos advogados Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5456) e Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1973), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, **unânime**, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 66), nos seguintes termos:

a) Quanto à Declaração de Inidoneidade que poderia ser aplicada, em um juízo de valoração severo, contudo, tendo em vista as características aqui identificadas e os argumentos postos, bem como aplicando um juízo de dosimetria e buscando ser mais justo possível, além de ter em vista a atuação preventiva do tribunal que evitou lesão ao erário, pela **não declaração de inidoneidade, mas pela aplicação de multa, no valor de 500 UFR-PI**, conforme dispõem os arts. 6º, inciso I, e 79º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PI e os arts. 5º, inciso I, e 206º, inciso I, da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno), à **Construtora REDE Construções e Perfurações de Poços Ltda.;**

b) **imputação em débito, no montante de R\$ 157.168,42, solidariamente**, entre o Sr. Elizeu Moraes de Aguiar (Diretor do IDEPI); Sr. Francisco Atila de Araújo Moura Jesuíno (Diretor de Engenharia), e a **Construtora Rede Construções e Perfurações de Poços Ltda.**, em razão do valor superfaturado na execução dos serviços da obra, na forma do art.124, I e II, e art.127 da Lei Orgânica do TCE/PI, c/c o art.204, parágrafo único, e art.366, I e II e, ainda, o art.369, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

c) **apensar** ao processo TC/020520/2014.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo. Não houve substituto designado para substituir a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente na sessão).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária n.º 011 de 11 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator-

ACÓRDÃO Nº 204/2023 - SPL

DECISÃO Nº 242/23

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PARTE II (OBRA 10) MUNICÍPIO DE ANGICAL DO PIAUÍ – PIAUÍ, (PROC. ADMINISTRATIVO Nº 053/2014, CONTRATO Nº 090/2014)

INTERESSADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ – IDEPI

RESPONSÁVEL: ELIZEU MORAIS DE AGUIAR – DIRETOR-PRESIDENTE -2014

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: JÁDER MADEIRA PORTELA VELOSO – OAB/PI Nº 11934 E OUTROS, PROCURAÇÃO PEÇA 16, FL. 43

EMENTA. CONTRATO. TOMADA DE CONTAS. IRREGULARIDADES NO PROJETO. USO DE DADOS ALEATÓRIOS. SUPERFATURAMENTO.

1) Não realização de itens de serviços constantes nas planilhas de medições (serviços de expurgo de material da pista).

2) Falta de informações detalhadas no sistema Obras Web.

3) Uso de dados aleatórios sem estudos técnicos nos projetos executivos (localização das jazidas).

4) Superfatura comprovado na execução da obra inspecionada;

Sumário. Tomada de Contas Especial. Instituto de Desenvolvimento do Piauí – IDEPI, exercício de 2014. Decisão Unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial. Julgamento de irregularidade. Aplicação de multa de 1.500 UFR-PI. Imputação de débito. Apensamento.

Em síntese, as irregularidades que remanesceram foram as seguintes: *a) Serviços atestados e pagos a maior; b) Inclusão de custo de transporte na mobilização e desmobilização de equipamentos que não foram utilizados na realização dos serviços; c) Não realização de itens de serviços constantes nas planilhas de medições (serviços de expurgo de material da pista); d) Não realização de estudos e dados necessários para a elaboração dos projetos básicos (estudos de jazidas e empolamento); e) Uso de dados aleatórios sem estudos técnicos nos*

projetos executivos (localização das jazidas) e uso de métodos de cálculos de DMT sem fundamentação técnica; **f)** Serviço executado a menor (transporte de material de jazida com DMT = Proj.); **g)** Uso de dados aleatórios sem estudos técnicos nos projetos executivos (volume de água a ser transportado e DMT de transporte de água); **h)** Serviços executados diferentes dos especificados em projeto; **i)** Falta de informações detalhadas no sistema Obras Web; **j)** Sobrepreço comprovado na contratação da obra inspecionada; **k)** Superfaturamento comprovado na execução da obra inspecionada no valor de R\$ 594.537,02.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFENG (peça 3), a análise de contraditório (peças 22 e 31) e a informação (peça 34) da III Divisão Técnica/DFENG, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 37), as sustentações orais dos advogados Lenôra Conceição Lopes Campelo (OAB/PI nº 7332) e Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1973 – sem Procuração nos autos), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, **unânime**, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 44), nos seguintes termos:

a) **juízo de irregularidade** da Tomada de Contas Especial realizada pela Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, deste Tribunal, como parte dos procedimentos do processo de Tomada de Contas Especial (TCE), realizada no IDEPI, por determinação da Decisão nº 590/15 (TC/020520/2014), especificamente no que diz respeito aos serviços da obra de recuperação de estrada vicinal com revestimento primário no município de Angical do Piauí. Trecho I: Sede ao Povoado Tabocas – Ext. 25,0 Km e Trecho II: Povoado Novo Horizonte ao Povoado Poço Dantas – Ext. 22,0 km;

b) **aplicação da multa 1.500 UFR/PI** prevista no art. 79, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PI e no art.206, inciso I, da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno) ao Gestor do IDEPI, Sr. Elizeu Moraes de Aguiar (2014);

c) **imputação em débito, no montante de R\$ 594.537,02**, solidariamente, entre o Sr. Elizeu Moraes de Aguiar - ex-Diretor do IDEPI, Sr. Francisco Atila de Araújo Moura Jesuíno – Diretor de Engenharia e, ainda, a Construtora MAQTERR Ltda., em razão do valor superfaturado na execução dos serviços da obra, na forma do art.124, I e II, e art.127 da Lei Orgânica do TCE/PI, c/c o art.204, parágrafo único, e art.366, I e II e, ainda, o art.369, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

d) **apensar** ao processo TC/020520/2014.

Absteve-se de votar a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, por não ter acompanhado o relato do processo.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente na sessão).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária n.º 011 de 11 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator-

ACÓRDÃO Nº 204-A/2023 - SPL

DECISÃO Nº 242/23

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PARTE II (OBRA 10) MUNICÍPIO DE ANGICAL DO PIAUÍ – PIAUÍ, (PROC. ADMINISTRATIVO Nº 053/2014, CONTRATO Nº 090/2014)

INTERESSADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ – IDEPI

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO DA COSTA VELOSO FILHO - ENGENHEIRO RESPONSÁVEL PELO PROJETO DA OBRA

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. CONTRATO. TOMADA DE CONTAS. SUPERFATURAMENTO. IRREGULARIDADES.

1) Não realização de estudos e dados necessários para a elaboração dos projetos básicos (estudo de jazidas e empolamento);

2) Superfaturamento comprovado na execução da obra inspecionada.

Sumário. Tomada de Contas Especial. Instituto de Desenvolvimento do Piauí – IDEPI, exercício de 2014. Decisão Unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial. Aplicação de multa de 300 UFR-PI. Apensamento.

Em síntese, as irregularidades que remanesceram foram as seguintes: **a)** Não realização de itens de serviços constantes nas planilhas de medições (serviços de expurgo de material da pista); **b)** Não realização de estudos e dados necessários para a elaboração dos projetos básicos (estudos de jazidas e empolamento); **c)** Uso de dados aleatórios sem estudos técnicos nos projetos executivos (localização das jazidas) e uso de métodos de cálculos de DMT sem fundamentação técnica; **d)** Serviço executado a menor (transporte de material de jazida com DMT = Proj.); **e)** Uso de dados aleatórios sem estudos técnicos nos projetos executivos (volume de água a ser transportado e DMT de transporte de água); **f)** Sobrepreço comprovado na contratação da obra inspecionada; **g)** Superfaturamento comprovado na execução da obra inspecionada no valor de R\$ 594.537,02.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFENG (peça 3), a análise de contraditório (peças 22 e 31) e a informação (peça 34) da III Divisão Técnica/DFENG, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 37), as sustentações orais dos advogados Lenôra

Conceição Lopes Campelo (OAB/PI nº 7332) e Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1973 – sem Procuração nos autos), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, **unânime**, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 44), nos seguintes termos:

a) **aplicação da multa 300 UFR/PI** prevista no art. 79, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PI e no art.206, inciso I, da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno) ao engenheiro do IDEPI, Sr. **Antônio da C. Veloso Filho**, responsável pelos atos de planejamento e orçamentação;

b) **apensar** ao processo TC/020520/2014.

Absteve-se de votar a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, por não ter acompanhado o relato do processo.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente na sessão).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária n.º 011 de 11 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator-

PROCESSO TC/006940/2016

ACÓRDÃO Nº 204-B/2023 - SPL

DECISÃO Nº 242/23

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PARTE II (OBRA 10) MUNICÍPIO DE ANGICAL DO PIAUÍ – PIAUÍ, (PROC. ADMINISTRATIVO Nº 053/2014, CONTRATO Nº 090/2014)

INTERESSADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ – IDEPI

RESPONSÁVEL: WESCLEY RAON DE SOUSA MARQUES – RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO E MEDIÇÃO DA OBRA

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO(A): TARCISO PINHEIRO DE ARAÚJO FILHO – OAB/PI 13198, PROCURAÇÃO FL. 13, PEÇA 17.

EMENTA. CONTRATO. TOMADA DE CONTAS. IRREGULARIDADES EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

1) Não realização de itens de serviços constantes nas planilhas de medições.

2) Superfaturamento comprovado na execução da obra inspecionada.

Sumário. Tomada de Contas Especial. Instituto de Desenvolvimento do Piauí – IDEPI, exercício de 2014. Decisão Unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial. Aplicação de multa de 300 UFR-PI. Apensamento.

Em síntese, as irregularidades que remanesceram foram as seguintes: **a)** Serviços atestados e pagos a maior; **b)** Inclusão de custo de transporte na mobilização e desmobilização de equipamentos que não foram utilizados na realização dos serviços; **c)** Não realização de itens de serviços constantes nas planilhas de medições (serviços de expurgo de material da pista); **d)** Serviço executado a menor (transporte de material de jazida com DMT = Proj.); **e)** Serviços executados diferentes dos especificados em projeto; **f)** Superfaturamento comprovado na execução da obra inspecionada no valor de R\$ 594.537,02.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFENG (peça 3), a análise de contraditório (peças 22 e 31) e a informação (peça 34) da III Divisão Técnica/DFENG, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 37), as sustentações orais dos advogados Lenôra Conceição Lopes Campelo (OAB/PI nº 7332) e Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1973 – sem Procuração nos autos), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, **unânime**, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 44), nos seguintes termos:

a) **aplicação da multa 300 UFR/PI** prevista no art. 79, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PI e no art.206, inciso I, da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno) ao engenheiro do IDEPI, Sr. Wescley Raon de Sousa Marques, responsável pelos atos de medição;

b) **apensar** ao processo TC/020520/2014.

Absteve-se de votar a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, por não ter acompanhado o relato do processo.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente na sessão).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária n.º 011 de 11 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator-

PROCESSO TC/006940/2016

ACÓRDÃO Nº 204-C/2023 - SPL

DECISÃO Nº 242/23

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PARTE II (OBRA 10) MUNICÍPIO DE ANGICAL DO PIAUÍ – PIAUÍ, (PROC. ADMINISTRATIVO Nº 053/2014, CONTRATO Nº 090/2014)

INTERESSADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ – IDEPI

RESPONSÁVEL: FRANCISCO ATILA DE ARAÚJO MOURA JESUÍNO – DIRETOR DE ENGENHARIA

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: ORLANDO DA SILVA GONÇALVES NUNES – OAB/PI Nº 13.437 E OUTROS, FLS. 19, PEÇA 29; JOSÉ AUGUSTO DE CARVALHO GONÇALVES NUNES - OAB/PI Nº 2.151, E OUTROS – PROCURAÇÃO À FL. 19 DA PEÇA 29

EMENTA. CONTRATO. TOMADA DE CONTAS. IRREGULARIDADES NO PROJETO. SUPERFATURAMENTO.

1) Deficiência na elaboração do projeto básico que fundamentou o procedimento licitatório;

2) Superfaturamento comprovado na execução da obra inspecionada.

*Sumário. Tomada de Contas Especial. Instituto de Desenvolvimento do Piauí – IDEPI, exercício de 2014. Decisão Unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial. Aplicação de multa de 300 UFR-PI. Imputação de débito. Apensamento.**Em síntese, as irregularidades que remanesceram foram as seguintes: a) Sobrepreço comprovado na contratação da obra inspecionada; b) Superfaturamento comprovado na execução da obra inspecionada no valor de R\$ 594.537,02; c) Deficiência na elaboração do projeto básico que fundamentou o procedimento licitatório.*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFENG (peça 3), a análise de contraditório (peças 22 e 31) e a informação (peça 34) da III Divisão Técnica/DFENG, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 37), as sustentações orais dos advogados Lenora Conceição Lopes Campelo (OAB/PI nº 7332) e Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1973 – sem Procuração nos autos), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, **unânime**, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 44), nos seguintes termos:a) **aplicação da multa 300 UFR/PI** prevista no art. 79, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PI e no art.206, inciso I, da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno) ao engenheiro do IDEPI, **Sr. Francisco Atila de Araújo Moura Jesuíno (Diretor de Engenharia);**b) **imputação em débito, no montante de R\$ 594.537,02, solidariamente**, entre o Sr. Elizeu Moraes de Aguiar - ex-Diretor do IDEPI, **Sr. Francisco Atila de Araújo Moura Jesuíno** – Diretor de Engenharia e, ainda, a Construtora MAQTERR Ltda., em razão do valor superfaturado na execução dos serviços da obra, na forma do art.124, I e II, e art.127 da Lei Orgânica do TCE/PI, c/c o art.204, parágrafo único, e art.366, I e II e, ainda, o art.369, todos do Regimento Interno deste Tribunal;c) **apensar** ao processo TC/020520/2014.**Absteve-se de votar** a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, por não ter acompanhado o relato do processo.**Presentes** os(as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente na sessão).**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária n.º 011 de 11 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator-

PROCESSO TC/006940/2016

ACÓRDÃO Nº 204-D/2023 - SPL

DECISÃO Nº 242/23

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PARTE II (OBRA 10) MUNICÍPIO DE ANGICAL DO PIAUÍ – PIAUÍ, (PROC. ADMINISTRATIVO Nº 053/2014, CONTRATO Nº 090/2014)

INTERESSADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ – IDEPI

RESPONSÁVEL: CONSTRUTORA MAQTERR LTDA – REPRESENTANTE LEGAL WILSON MARIANO DE PAIVA OLIVEIRA JUNIOR

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA – OAB/PI Nº 7.332 E OUTRO, PEÇA 41, FL. 1.

EMENTA. CONTRATO. TOMADA DE CONTAS. SUPERFATURAMENTO. IRREGULARIDADE

1) Superfaturamento comprovado na execução da obra inspecionada;

Sumário. Tomada de Contas Especial. Instituto de Desenvolvimento do Piauí – IDEPI, exercício de 2014. Decisão Unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial. Aplicação de multa de 500 UFR-PI. Imputação de débito. Apensamento.

Em síntese, as irregularidades que remanesceram foram as seguintes: a) *Superfaturamento comprovado na execução da obra inspecionada no valor de R\$ 594.537,02.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFENG (peça 3), a análise de contraditório (peças 22 e 31) e a informação (peça 34) da III Divisão Técnica/DFENG, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 37), as sustentações orais dos advogados Lenôra Conceição Lopes Campelo (OAB/PI nº 7332) e Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1973 – sem Procuração nos autos), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, **unânime**, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 44), nos seguintes termos:

a) **imputação em débito, no montante de R\$ 594.537,02, solidariamente**, entre o Sr. Elizeu Moraes de Aguiar - ex-Diretor do IDEPI, Sr. Francisco Atila de Araújo Moura Jesuíno – Diretor de Engenharia e, ainda, a **Construtora MAQTERR Ltda.**, em razão do valor superfaturado na execução dos serviços da obra, na forma do art.124, I e II, e art.127 da Lei Orgânica do TCE/PI, c/c o art.204, parágrafo único, e art.366, I e II e, ainda, o art.369, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

b) Quanto à Declaração de Inidoneidade que poderia ser aplicada, em um juízo de valoração severo, contudo, tendo em vista as características aqui identificadas e os argumentos postos, bem como aplicando um juízo de dosimetria e buscando ser mais justo possível, além de ter em vista a atuação preventiva do tribunal que evitou lesão ao erário, pela **não declaração de inidoneidade, mas pela aplicação de multa, no valor de 500 UFR-PI**, conforme dispõem os arts. 6º, inciso I, e 79º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PI e os arts. 5º, inciso I, e 206º, inciso I, da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno), à empresa Construtora MAQTERR Ltda.;

c) **apensar** ao processo TC/020520/2014.

Absteve-se de votar a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues, por não ter acompanhado o relato do processo.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente na sessão).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária n.º 011 de 11 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator-

PROCESSO: TC/002848/2023

ACÓRDÃO Nº 205/2023 – SPL

DECISÃO Nº 245/23

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO DO ACÓRDÃO Nº 1.671/2020-SSC - ADMISSÃO DE PESSOAL TC/019548/2012 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO FRIO, EXERCÍCIO DE 2013.

RESPONSÁVEIS: ADALBERTO GERARDO ROCHA MASCARENHAS, EX-PREFEITO;

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO(S): FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE NEIVA – OAB/PI Nº 4521 (PROCURAÇÃO À PEÇA 8)

EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. FALHAS. NÃO COMPROVAÇÃO.

1) Não foi comprovado o cumprimento da decisão que determinou a apresentação de justificativas quanto às falhas na execução do concurso público e a notificação dos servidores.

Sumário. Acompanhamento de Cumprimento de Decisão. Município de Riacho Frio. Exercício de 2013. Decisão unânime, em consonância com o parecer ministerial. Aplicação de multa de 500 UFR-PI. Notificação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 4), a sustentação oral do advogado Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI nº 4521) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 11), nos termos seguintes:

a) **aplicação de multa de 500 UFR ao Sr. Adalberto Gerardo Rocha Mascarenhas**, estabelecida no art. 79, inciso III da Lei 5.888/2009 c/c art. 206, IV, §1º do RITCE-PI;

b) **notificação ao atual gestor (a)** da Prefeitura Municipal de Riacho Frio, Sr. **Jabes Lustosa Nogueira Júnior** para que cumpra a determinação contida no Acórdão nº 1.671/2020, no **prazo de 60 (sessenta) dias úteis**, contados da juntada do AR aos autos, sob pena de agravamento da sanção pecuniária.

Ausente quando da apreciação do presente processo a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Presentes os (as) os (as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente na sessão).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 011, 11 de maio de 2023.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator-

PROCESSO: TC/015579/2020

ACÓRDÃO Nº 206/2023 - SPL

DECISÃO Nº: 246/23

ASSUNTO: AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - IDEPI (EXERCÍCIO DE 2018)

INTERESSADO(S): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEIS: GERALDO MAGELA BARROS AGUIAR - DIRETOR-GERAL (ADVOGADO(S): LENÔRA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO - OAB/PI Nº 7.332 E OUTROS - PROCURAÇÃO À PEÇA 21); WESCLEY RAON DE SOUSA MARQUES – ENGENHEIRO RESPONSÁVEL PELO PROJETO BÁSICO; MARCÍLIO KALSON ALMEIDA OLIVEIRA – PRESIDENTE CPL (ADVOGADO(S): LENÔRA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO - OAB/PI Nº 7.332 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 24); BENEDITO FARIAS DA SILVA TORRES - REPRESENTANTE DA EMPRESA MRA CONSTRUÇÕES LTDA. (ADVOGADO(S): JÁDER MADEIRA PORTELA VELOSO - OAB/PI Nº 11.934, E OUTRO - PROCURAÇÃO À PEÇA 26); FRANCISCO DAS CHAGAS SÁ CABEDO JÚNIOR – ENGENHEIRO RESPONSÁVEL PELA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA (ADVOGADO(S): LENÔRA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO - OAB/PI Nº 7.332 E OUTROS - PROCURAÇÃO À PEÇA 28)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA. AUDITORIA. FISCALIZAÇÃO. OBRAS.-

1) Descumprimento ao art. 67 da Lei nº 8.666/93.

2) Constatou-se superfaturamento por quantidade de serviços medidos e liquidados em relação aos efetivamente realizados.

***Sumário.** Auditoria. Fiscalização. Exercício de 2018. Decisão unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial. Procedência parcial. Conhecimento e procedência. Sem ressarcimento. Aplicação de multas. Recomendação*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça 3) e a análise de contraditório (peça 34) da III Divisão Técnica/DFENG, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 36), a sustentação oral da advogada Lenôra Conceição Lopes Campelo.... (OAB/PI nº 7.332), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 43), nos termos seguintes:

a) Conhecimento e procedência do presente processo de auditoria;

b) Sem ressarcimento do valor de R\$ 78.446,65 (setenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), tendo em vista que o gestor imediatamente suspendeu os pagamentos, assim como levando em consideração que não ocorreu locupletação pelo gestor, dando importância ao fato ter se respaldado para contratação e pagamento na área técnica e na habitualidade de uso da tabela SINAP em todas as licitações;

c) Aplicação de multa de 500 UFR/PI previstas no art. 79, inciso I e II da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, I e III da Resolução TCE nº 13/11 ao Sr. **Geraldo Magela Barros Aguiar**, Diretor Geral do IDEPI no exercício de 2018, decorrente das irregularidades apontadas na presente auditoria;

d) Aplicação de multas de 300 UFR/PI previstas no art. 79, inciso II da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, I da Resolução TCE nº 13/11 aos Srs. **Wesley Raon de Sousa Marques**, engenheiro responsável pelo projeto básico, e **Francisco das Chagas Sá Cabedo Júnior**, engenheiro responsável pela liquidação da despesa, decorrentes das irregularidades apontadas na presente auditoria;

e) Aplicação de multa de 1000 UFR/PI previstas no art. 79, inciso II da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, I da Resolução TCE nº 13/11 para empresa **MRA Construções Ltda.**;

f) Sem aplicação de multa ao Sr. Marcílio Kalson Almeida Oliveira, Presidente da CPL;

g) Expedição de recomendação ao atual gestor do IDEPI para que eleja e fiscalize a atuação do orçamentista para que este deva diligenciar a formação de preços adequados para o objeto a ser licitado, sob pena de incorrer em afronta aos princípios da economicidade, da eficiência e da proposta mais vantajosa para a administração.

Presentes: os(as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente na sessão) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 011 em Teresina/PI, 11 de maio de 2023.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator-

PROCESSO: TC/002847/2023

ACÓRDÃO Nº 207/2023 – SPL

DECISÃO Nº 247/23

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO CONTIDA NOS ACÓRDÃOS Nº 234 E Nº 235/2022-SSC - ADMISSÃO DE PESSOAL TC/011793/2016 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA, (EXERCÍCIO DE 2016).

RESPONSÁVEIS: MARIA DAS DORES FONTENELE BRITO (PREFEITA MUNICIPAL)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. PESSOAL. AUSÊNCIA DE LEI NA CRIAÇÃO VAGAS. NÃO COMPROVAÇÃO.

1) Não foi comprovado o cumprimento da decisão que determinou o encaminhamento para o Poder Legislativo Municipal e posteriormente a esta Corte de Contas, de Projeto de Lei criando as vagas para os cargos ofertados em Concurso Público.

Sumário. Acompanhamento de Cumprimento de Decisão. Município de Luís Correia. Exercício de 2016. Decisão unânime, em consonância com o parecer ministerial. Reenvio de Ofícios. Aplicação de Multa de 500 UFR-PI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 4), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 8), nos termos seguintes:

a) **aplicação de multa de 500 UFR a Sra. Maria das Dores Fontenele Brito**, por não comprovar o cumprimento da determinação dos Acórdãos nº 234/2022-SSC e nº 235/2022-SSC, nos termos do art. 79, III, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, IV, §1º do RITCE-PI;

b) **reenvio de ofícios, sem prejuízo da multa acima, à gestora responsável, para comprovar, no prazo de 60 (sessenta) dias**, o cumprimento da determinação contida no Acórdão nº 235/2022, qual seja: “*Expedição de DETERMINAÇÃO ao atual gestor do município de Luís Correia, para que este, no prazo máximo de 30 dias, encaminhe ao Poder Legislativo municipal, Projeto de Lei criando as vagas para os cargos ofertados no Concurso Público 001/2016, listados na Tabela 01, que tiveram excesso de admissões, a fim de sanar a situação dos servidores elencados na Tabela 03, encaminhando a esta Corte de Contas à referida, no prazo máximo de 05 dias após a sua publicação, sob pena de multa*”, **fazendo constar expressamente** que o descumprimento reiterado de determinações do Tribunal de Contas enseja a aplicação de NOVA MULTA, desta feita, por reincidência, conforme art. 206, VII do RITCE-PI, c/c o art. 79, VI da Lei Estadual nº 5.888/09.

Presentes os (as) Conselheiros(as) Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente na sessão) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 011, 11 de maio de 2023.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

-Relator-

PROCESSO: TC N.º 001.710/2023

ACÓRDÃO N.º 269/2023 - SSC

DECISÃO N.º 246/2023

ASSUNTO: IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

REPRESENTANTE: SECRETARIA DO TRIBUNAL - DFCONTRATOS

REPRESENTADOS: SR. CARLOS ALBERTO SILVESTRE DE SOUSA - PREFEITO MUNICIPAL
SR. MÁRCIO JOSÉ DE SOUSA COSTA - RESPONSÁVEL PELO CADASTRO NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB

ADVOGADO: DR. WELTON ALVES DOS SANTOS - OAB/PI N.º 10.199 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 15)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

PROCESSO APENSADO: TC N.º 002.360/2023 (INCIDENTE PROCESSUAL)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

A análise dos autos evidencia o não cadastramento, em tempo hábil, dos procedimentos licitatórios Tomada de Preços n.º 04/2022 e Pregão Eletrônico n.º 02/2023 no Sistema Licitações Web desta Corte de Contas.

Ademais, embora os autos reportem a anulação dos procedimentos licitatórios supracitados, tal fato não leva, necessariamente, à perda de objeto da presente representação.

Sumário. Município de Cajazeiras do Piauí. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2023. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Representação. Aplicação de Multa. Recomendação à gestão da Prefeitura Municipal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a DM n.º 003/2023 - RP (peça 05), as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS 3, peça 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça

24), a proposta de voto do Relator (peça 29), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) Julgar Procedentes os fatos narrados na Representação; b) Aplicar Multa de 500 UFRs, prevista no artigo 79, inciso I, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 206, II, do Regimento Interno TCE/PI, em face do não cadastramento, em tempo hábil, das informações referentes aos procedimentos licitatórios Tomada de Preços n.º 04/2022 e Pregão Presencial n.º 02/2023, conforme previsto na IN TCE PI n.º 06/2017; c) Recomendar à gestão da Prefeitura Municipal de Cajazeiras do Piauí, que realize o cadastramento de todas as informações sobre posteriores procedimentos licitatórios, gerenciamento e adesões a sistemas de registro de preços e procedimentos administrativos de dispensa ou de inexigibilidade, bem como de contratos, inclusive quanto à execução de obras e serviços de engenharia, em atendimento à IN TCE PI n.º 06/2017.

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).**Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se. Cumpra-se.**Ata** da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 11, de 10 de maio de 2023. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator


Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.

TCE-PI

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/005509/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO
 INTERESSADO (A): MARIA LÊDA MOURÃO SILVA BRITO
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.
 PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 DECISÃO: Nº 139/2023– GAV

Versam os autos acerca de Pensão por Morte, concedida à **Maria Lêda Mourão Silva Brito, CPF nº 332.779.747-15**, esposa do servidor inativo Jaime José de Brito, CPF nº 022.625.097-00, falecido em 07/01/22 (certidão de óbito à fl. 1.136 certidão de casamento às fls. 1.138), Agente Penitenciário, 1ª Classe, Matrícula nº 0304484, da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos do Estado do Piauí, com fulcro nos art. 40, §§ 6º e 7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/19, art. 57, §7º da CE/89, art. 52, §§ 1º, 2º e 3º incisos I, II do ADCT da CE/89 acrescidos pela EC nº 54/19, art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 com redação da Lei nº 7.311/19 e Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) do TCE/PI (peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgare legal** a Portaria GPnº 275/2023-PIAUIPREV, datada de 07 de março de 2023 (fls.1.222), publicada no D.O.E, edição nº 89 de 11/05/2023 (fls. 1.-232), concessiva de pensão a requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, IV da Lei nº 5.888/09, c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 5.788,67 (cinco mil e setecentos e oitenta e oito reais e sessenta e sete centavos)** mensais. **Composição Remuneratória:** Subsídio: (LC Nº 107/08, acrescentada pelo art. 1º, IV da lei nº 7.132/2018 c/c art. 1º lei nº 6.933/2016) valor R\$ 6.753,44* 30/35 = 5.788,67; Cálculo do Valor do Benefício para Rateio das Cotas: valor da Cota familiar (equivalente a 100% do valor da aposentadoria – dependente inválido) R\$ 5.788,67; Valor da aposentadoria limitada ao Teto do RGPS R\$ 7.087,22. Valor total do Provento da Pensão por Morte R\$: 5.788,67 - rateio do benefício: Nome: Maria Lêda Mourão Silva Brito – Data de Nascimento: 20/07/1945, dependente: Cônjuge, CPF: 332.779.747-15; Data de início: 07/01/2022; Data fim: vitalício; Rateio: 100%;.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 19 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
 Relator

PROCESSO: TC/004473/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ILZANÍ SOARES BESSA

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 111/2023 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05), concedida à servidora **ILZANÍ SOARES BESSA**, ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Auxiliar, cargo de Atendente, classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0451754, do quadro de pessoal Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, de acordo com o art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0189/2023, de 06 de março de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, Edição nº 63, de 30 de março de 2023, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Vencimento, de acordo com o art. 18 Lei nº 6.201/2012 c/c art. 1º da Lei nº 7.770/2022; **b)** Vantagens Remuneratórias, conforme Lei Complementar nº 33/03; **c)** VPNI, de acordo com o art. 25 e 26 da Lei nº 6.201/2012.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 05 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/005532/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO: GILVAN DE JESUS LIMA MALTA
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO Nº 115/2023 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao servidor **GILVAN DE JESUS LIMA MALTA**, ocupante do cargo de Médico – Plantonista 24horas, classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº 0213039, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado Piauí - SESAPI, de acordo com o art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89 acrescentado pela EC nº 54/2019.

Considerando que o parecer ministerial peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0409/2023-PIAUÍPREV, de 18 de abril de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, Edição nº 83, de 03 de maio de 2023, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Vencimento, de acordo com a Lei Complementar nº 90/2007 c/c Lei nº 7.713/2021; **b)** Gratificação Adicional, de acordo com o art. 65 da Lei Complementar nº 13/94.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 17 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/005327/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: MARIA PIRES DE LIMA LHANOS
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO Nº 116/2023 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/2005), concedida à servidora **MARIA PIRES DE LIMA LHANOS**, ocupante Ocupacional de Nível Auxiliar, cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº 0184977, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado Piauí - SESAPI, de acordo com o art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0303/2023-PIAUÍPREV, de 18 de abril de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, Edição nº 83, de 03 de maio de 2023, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Vencimento, de acordo com a Lei Complementar nº 62/2005 acrescentada pela Lei nº 6.410/2013, art. 28, § 7º da Lei Complementar nº 263/2002 c/c Lei nº 7.713/2021; **b)** Vantagens Remuneratórias, conforme Lei Complementar nº 33/03.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 17 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/004964/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADA: MARIA ALINE DA SILVA COSTA
 UNIDADE GESTORA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 DECISÃO Nº 117/2023 – GWA

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora **MARIA ALINE DA SILVA COSTA**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 0301, lotada na Secretaria de Saúde do Município de Lagoa de São Francisco, de acordo com o art. 40, § 1º, III, da CRFB/1988, c/c art. 37 da Lei Municipal nº 207/2013.

Considerando que o parecer ministerial peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** o Decreto nº 1723/2023, de 24 de abril de 2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M, Edição IV DCCCIX, de 27 de abril de 2023, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Salário, de acordo com o art. 49 da Lei Municipal nº 038/1998, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Lagoa de São Francisco.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 17 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 relatora

Nº PROCESSO: TC/005674/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA
 ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 INTERESSADO: JOSÉ DA LUZ SOUSA MARTINS
 RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 Nº DECISÃO: 093/2023- GFI

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida ao servidor JOSÉ DA LUZ DE SOUSA MARTINS, CPF nº 705.311.887-87, RG nº 3206039 SSP/BA, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe SE, Nível IV, matrícula nº 1051873, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 43, II, III, IV, V e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019;

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP Nº 0414/2023 PIAUIPREV (fl. 137, peça 01), datada de 18 de abril de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado – DOEE/PI – Ano XCIII – 134 – Ed. 89 (fl. 138, peça 01), datado de 11 de maio de 2023, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 4.708,28 (quatro mil, setecentos e oito reais e vinte e oito centavos) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021	R\$ 4.708,28
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.708,28

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
 RELATORA

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 359/2023

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o MEMORANDO - SA/DGP/DDP protocolado sob o SEI 102627/2023,

RESOLVE:

Interromper as férias da servidora NAIRA LOPES MOURA, matrícula nº 98354, no período de 16/05 a 30/05/2023, concedida por meio da Portaria nº 256/2023, Diário Eletrônico nº 084/2023, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto em data oportuna.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de maio de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons. ABERLADO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente em exercício do TCE/PI

Atos da Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 293/2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102431/2023 e na Informação nº 242/2023-SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor ADALBERTO SANTOS FERREIRA, matrícula nº 97732, no período de 24/05/2023 a 26/05/2023 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 1023/2022, nos termos do item 2 da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de maio de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 294/2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102574/2023 e na Informação nº 266/2023-SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor OMIR HONORATO FILHO, matrícula nº 98303, no período de 01/08/2023 a 04/08/2023 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 1023/2022, nos termos do item 2 da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de maio de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 295/2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102619/2023 e na Informação nº 252/2023 - SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora, LORENNNA CARVALHO DE BRITO ELVAS, matrícula nº 97380, no dia 12/05/2023 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de maio de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 296/2023 SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria no 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI no 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados, com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 combinado com o artigo 67 da Lei Complementar no 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentados por meio da Resolução TCE/PI nº 25, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de maio de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/P

APÊNDICE “B” DA PORTARIA Nº 296/2023 SA – FÉRIAS REGULAMENTARES MAIO/2023
DOS SERVIDORES DO TCE/PI
“Demais etapas”.

PROTOCOLO	ETAPA	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2023/03708	Segunda	2033	JOSYANE ROCHA DA SILVA	29/05/2023	08/06/2023	11	2021/2022
2023/03713	Segunda	2062	ROSEMARY CAPUCHU DA COSTA	29/05/2023	16/06/2023	19	2019/2020
2023/03714	Terceira	97668	DEBORA JAMILLE CANUTO OLIVEIRA	22/05/2023	31/05/2023	10	2020/2021
2023/03700	Terceira	97670	SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA	31/05/2023	09/06/2023	10	2020/2021

PORTARIA Nº 298/2023-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 102686/2023;

Considerando o art. 67 da Lei 8.666/1993;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Indiara Teixeira de Sá Moraes, matrícula nº 98843-0, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2023NE000664.

Art. 2º Designar o servidor Luciano de Souza Coutinho, matrícula nº 97858-2, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2023NE00664

PROCESSO SEI 102686/2023

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: A.P. S. CLÍNICA, DIAG., TRAT., ASSESSORIA TÉCNICA E CONS. LTDA (CNPJ: 07.890.474/0001-03);

OBJETO: Solicitação de contratação de Teste Rápido para o diagnóstico do Covid-19, constante na Ata de Registro de Preços nº 03/2022;

VALOR: R\$ 311,50 (trezentos e onze reais e cinquenta centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO;
Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0017.2500 - CAPACITAÇÃO; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 1º da Lei nº 10.520/2002

DATA DA ASSINATURA: 19 de maio de 2023.

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

© Tce_pi
@Tcepi
www.tce.pi.gov.br
www.facebook.com/tce.pi.gov.br
<https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

Pautas de Julgamento

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL
29/05/2023 A 02/06/2023

CONS. ABELARDO VILANOVA
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/004935/2023

P. M. DE BARRAS (EXERCÍCIO DE 2014)

Interessados: EDILSON SÉRVULO DE SOUSA, HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (ADVOGADO(A))

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DA REVISÃO - PEDIDO DE REVISÃO

TC/010137/2022

P. M. DE MARCOS PARENTE (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessados: MANOEL EMÍDIO DE OLIVEIRA, VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (ADVOGADO(A))

CONSª. FLORA IZABEL
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONSULTA - CONSULTA

TC/004345/2023

P. M. DE BARRA D ALCANTARA (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: MARDONIO SOARES LOPESMARCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/003697/2021

P. M. DE TERESINA (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessados: MANOEL DE MOURA NETO SILVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO, ELMANO FÉRRER DE ALMEIDA FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO, JOSÉ PESSOA LEAL FELIPE MENDES DE OLIVIERA CESAR AUGUSTO LEAL VELOSO VANESSA MACHADO NEIVA ADMILSON BRASIL LUSTOSA FILHO JALISSON HIDD VASCONCELOS ROBERT RIOS MAGALHÃES RICARDO TEIXEIRA DE CARVALHO JÚNIOR RAIMUNDO JOSÉ DO NASCIMENTO LUCY DE FARIAS CARVALHO SOARES FRANCISCO CANINDÉ DIAS ALVES ARI RICARDO DA ROCHA GOMES FERREIRA JOAQUIM HILÁRIO DA ROCHA (ADVOGADO(A)) VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (ADVOGADO(A)) ALVARO FERNANDO DA ROCHA MOTA (ADVOGADO(A)) BERILO PEREIRA DA MOTTA NETO (ADVOGADO(A)) MOISES ANGELO DE MOURA REIS (ADVOGADO(A)) GUSTAVO SOUSA E SOUSA (ADVOGADO(A)) THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER (ADVOGADO(A)) LENÔRA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA (ADVOGADO(A)) CARLOS YURY ARAUJO DE MORAIS (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS : 4

SESSÃO PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL
29/05/2023 A 02/06/2023

CONSª. FLORA IZABEL
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/016867/2020

P. M. DE ALAGOINHA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessados: JORISMAR JOSE DA ROCHA, GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (ADVOGADO(A))

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/020259/2021

P. M. DE SANTA ROSA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessados: VERÍSSIMO ANTONIO SIQUEIRA DA SILVA

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/013573/2022

P. M. DE MASSAPE DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessados: RIVALDO DE CARVALHO COSTA, HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (ADVOGADO(A))

CONSª. REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/017013/2020

P. M. DE PAQUETA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessados: THALES COELHO PIMENTEL. MARCUS VINICIUS SANTOS SPINDOLA RODRIGUES (ADVOGADO(A))

TC/008787/2021

P. M. DE SOCORRO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessados: JOSÉ COELHO FILHO. MATTSON RESENDE DOURADO (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO JAYLSON CAMPELO

QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/020105/2021

P. M. DE BELEM DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessados:ADEMAR ALUÍSIO DE CARVALHO

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/009266/2016

P. M. DE LAGOA ALEGRE (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessados:MESSIAS MOREIRA ELIZARDO

TOTAL DE PROCESSOS: 7

SESSÃO SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL

29/05/2023 A 02/06/2023

CONSª. LILIAN MARTINS

QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/020289/2021

P. M. DE SIGEFREDO PACHECO (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessados:Murilo Bandeira da Silva. MARCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (ADVOGADO(A))

CONSª. WALTÂNIA LEAL

QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/020425/2021

CAMARA DE JOSE DE FREITAS (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessados: TIAGO DAS NEVES PINTO. JAIRO MORAIS SILVA (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/010506/2022

P. M. DE JOAQUIM PIRES (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessados: GENIVAL BEZERRA DA SILVA

CONS. SUBSTITUTO DELANO CÂMARA

QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/020110/2021

P. M. DE BOCAINA (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessados:ERIVELTO DE SÁ BARROS

CONS. SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO

QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/016898/2020

P. M. DE BRASILEIRA (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessados: CARMEN GEAN VERAS DE MENEZES. MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO (ADVOGADO(A))

TC/016985/2020

P. M. DE MANOEL EMIDIO (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessados: ANTÔNIO SOBRINHO DA SILVA

TC/017029/2020

**P. M. DE PORTO ALEGRE DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2020)**

Interessados: MARCIO NEIVA MARTINS. VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (ADVOGADO(A))

TC/017053/2020

**P. M. DE SAO JOAO DA CANABRAVA
(EXERCÍCIO DE 2020)**

Interessados: Mércia de Araújo Abreu. UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS : 8